Tribunal de Justiça da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico

20/03/2020

Número: **0812222-09.2019.8.15.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **27/05/2019**

Valor da causa: **R$ 9.578.188,28**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (AUTOR)	**EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO)** **VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO)** **MARINA EUGENIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO)**
CLIPSI SERVICOS HOSPITALARES S/S LTDA - ME (AUTOR)	**EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO)** **VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO)** **MARINA EUGENIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO)**
CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (RÉU)	**ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)**
antônio elias de queiroga neto (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29225278	20/03/2020 15:38	Despacho	Despacho

Poder Judiciário da Paraíba
Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) 0812222-09.2019.8.15.0001

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por CLÍNICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL EIRELI, qualificados na inicial, inscrito no CNPJ sob o nº 08.833.691/0001-16, e CLIPSI SERVIÇOS HOSPITALRES EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.842.952/0001-76, todos com endereço à Av. Mal. Floriano Peixoto, nº 366 e 338, respectivamente, Campina Grande – PB, pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial, qual seja, atividades de atendimento hospitalar.

2. Consta na exordial que a primeira empresa demandante exerce suas atividades desde 1967, e a segunda desde 2003, com consolidação no atendimento médico hospitalar, tendo sede na cidade de Campina Grande – PB e sendo constituídas por sócios casados em regime de comunhão universal de bens.

3. Após parecer favorável do Ministério Público (ID 22828999), foi deferido o processamento da recuperação judicial em **29 de julho de 2019**, com nomeação de Antônio Elias de Queiroga Neto para o encargo de administrador judicial.

4. Em **12 de setembro de 2019** este juízo deliberou pela suspensão dos atos de constrição ocorridos em sede de execução fiscal no processo nº 0802476-41.2017.4.05.8201, de modo que os valores já constritos foram transferidos para conta judicial à disposição deste juízo. Na oportunidade foi indeferida a liberação das quantias.

5. Em **13 de setembro de 2019** as recuperandas requereram a liberação dos valores já penhorados, sob a alegação de essencialidade de tais valores para a continuidade da empresa.

6. Em **16 de setembro de 2019** foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônica, o edital a que se refere o art. 52, §1º da LRF.

7. Em **30 de setembro de 2019** foi juntado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID 24884403 a 24884405, 24884409, 24884415 - Pág. 1, 24884423 - Pág. 1 e ss)

8. **Em 28 de novembro de 2019** as recuperandas interpuseram petição com objetivo de comunicar ao juízo que a UNICRED e o SICRED estavam realizando uma “trava bancária” em suas contas num total de R$ 784.087,61 (setecentos e oitenta e quatro mil, oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), pugnando pela determinação às citadas cooperativas que se abstivessem de promover qualquer retenção.

9. No mesmo dia, requereram a liberação dos valores boqueados na conta judicial 0041.040.1501138-3, sob a alegação de ausência de caixa suficiente para o pagamento do 13º salário dos funcionários, no importe de 582.733,64 (quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos).

10. Em **17 de fevereiro de 2020** o administrador judicial (no ID 28346149) apresentou manifestação quanto ao pedido das recuperandas de liberação dos valores depositados em conta judicial, decorrentes da constrição ocorrida na execução fiscal acima mencionada, bem como de liberação das travas bancárias efetuadas pelo SICRED e pela UNICRED. Ademais, manifestou-se favoravelmente ao pedido de prorrogação do *stay period.*

11. Em **17 de fevereiro de 2020** foi publicada a relação de credores consolidada.

12. Em **20 de fevereiro de 2020** o SICRED apresentou objeção ao plano de recuperação judicial. E, em **18 de março de 2020**, o Banco Bradesco apresentou também objeção ao plano de recuperação judicial.

É o relatório.

QUANTO À ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

DAS HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Nos termos do art. 52, §1º, o juiz fará publicar edital que conterá o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º da LRF.

Em 16 de setembro de 2019, em respeito a tal comando legal, foi publicado o edital. Com isto, passou a correr o prazo de 15 dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações e divergências, prazo este que se estendeu até **01º de outubro de 2019**.

Essa é a fase de verificação administrativa do crédito, de modo que eventual pedido de habilitação de crédito deve ser feito diretamente ao administrador judicial.

Em sendo assim, determino a exclusão de todos os pedidos de habilitação de crédito insertos nos presentes autos anteriormente a **01º de outubro de 2019.**

Excluam-se os documentos Ids 24587596 até 24588244 (fls. 1284 Até 1363 dos autos eletrônicos), de tudo intimando o advogado Daniel Lucena Brito, não obstante já ter sido determinada sua exclusão, mas permaneceram os documentos.

Exclua-se a Habilitação de crédito de Ferreira Costa LTDA & CIA, IDs 24698654 a 24698659 (fls. 1423 a 1428). Intime-se o subscritor da habilitação.

DAS HABILITAÇÕES / IMPUGNAÇÕES JUDICIAIS

Não observado o prazo do art. 7º, 1º, da LRF, no presente caso, 01º de Outubro de 2019, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias (art. 10).

Ademais, dispõe o §5º do art. 10:

> As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Tendo em vista que não houve, ainda, a homologação do quadro geral de credores, conforme dispõe o art. 13 da Lei nº 11.101, a habilitação, a qual se processa nos mesmos termos da impugnação, será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o habilitante/impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Conforme o parágrafo único, cada impugnação será autuada em separado.

Deste modo, excluam-se as seguintes habilitações de crédito:

Marlene dos Santos Rodrigues – ID 26262608 e ss (fls. 1705 a 1713)

Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – ID 26860427 e ss (fls. 1976 a 2004)

Nadja Silva Machado – ID 27199175 e ss (fls. 2.038 a 2.062)

Marcos Antonio Borba Vieira – ID 28274085 e ss (fls. 2344 a 2350)

Nigia Lucena Nunes – ID 28274594 e ss (fls. 2351 a 2357)

Maria Edileusa De Sousa Araujo – ID 28538276 e ss (fls. 2651 a 2668)

O objetivo da habilitação retardatária consiste em habilitar o crédito que não foi incluído na relação de credores elaborada pelo administrador judicial, de modo que o credor possa se legitimar a participar da assembleia geral de credores.

Assim sendo, intimem-se os subscritores das habilitações acima para que verifiquem se seus créditos estão habilitados na lista geral de credores apresentada pelo administrador judicial no ID 28593019. Caso contrário, distribua a habilitação de crédito eletronicamente, sob dependência deste processo.

QUANTO À PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

De início, imperioso destacar que, o *caput* do citado art. 6º preconiza que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, e o parágrafo 4º, prevê que tal suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do referido deferimento.

Outrossim, frise-se que o decurso do presente prazo, segundo a previsão legal, teria por consequência o restabelecimento dos direitos dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções contra as recuperandas, sendo desnecessária qualquer manifestação judicial.

A norma, contudo, não é absoluta, sobretudo quando interpretada à luz do princípio da preservação da empresa do art. 47, da L. 11.101/05.

Com efeito, em que pese a possibilidade de uma interpretação literal no tocante à improrrogabilidade do prazo de 180 dias, cumpre ressaltar que o disposto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, deve ser interpretado sistematicamente com o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da mencionada Lei, segundo o qual o objetivo da recuperação judicial consiste em "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estimulo à atividade econômica*".

Há, inclusive, entendimento admitindo que *"a suspensão das execuções individuais por até dois anos, mesmo após o transcurso dos 180 dias previstos no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, quando houver sido aprovado e homologado o respectivo plano de recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa"*. (20110020200145AGI, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/01/2012, Publicado no DJE: 03/04/2012. Pág.: 194)

Desse modo, a suspensão do processo é medida que se impõe, quando a continuidade da execução implica na cobrança judicial do título – diminuição patrimonial, o que poderá inviabilizar o plano de recuperação judicial.

Seguindo esse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a empresa em recuperação, revelando ser plausível a mitigação deste regramento, desde que o descumprimento do prazo não possa ser imputado à sociedade recuperanda, afirmando que:

> *"O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser*

> *prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. [...]"* (STJ, AgRg no CC 111614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010)

Nesse diapasão, se pronunciaram os Tribunais pátrios:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda. Devedor que cumpre as obrigações e não dá causa à demora. Possibilidade. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0043741-37.2013.8.19.0000, 10ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. José Carlos Varanda. j. 22.01.2014).*

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prorrogação do Prazo de suspensão das ações e execuções contra o devedor. Possibilidade. Cumprimento regular das normas pela recuperanda. Indispensável interpretação sistêmica entre o art. 47 e o § 4º, do art. 6º, ambos da Lei nº 11.101/05. Preservação da função social da empresa. Resguardo do interesse coletivo em detrimento do individual. Inteligência do Enunciado nº 42, da I Jornada de Direito Comercial. Precedentes. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0043777-79.2013.8.19.0000, 10ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. José Carlos Varanda. j. 22.01.2014).*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE. É possível a prorrogação do prazo de 180 dias, quando o seu descumprimento não for imputável à sociedade recuperanda. (TJ-MG , Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 09/07/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)*

Ressalte-se, ainda, que o plano de recuperação da empresa foi entregue em Juízo no prazo assinalado na legislação, evidenciando assim que a empresa vem cumprindo todas as determinações legais, o que também reforça a necessidade da prorrogação do prazo, como forma mais equilibrada de liquidar os débitos com os credores.

Ante o exposto, atenta as peculiaridades para o deferimento do pedido de elastecimento da suspensão, bem assim não comprovada qualquer desídia da recuperanda no processamento da recuperação, com amparo nas decisões do STJ e dos TJ estaduais e nos princípios norteadores da Lei de Recuperação

Judicial, e também, no princípio da razoabilidade, **hei por bem deferir a prorrogação do prazo, até HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores.**

DA LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS NA CONTA JUDICIAL 0041.040.1501138-3

Em razão de constrição judicial na Execução Fiscal nº 0802476-41.2017.4.05.8201, promovida pela Fazenda Nacional contra a **CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL e a CLIPSI SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI** foram depositados, mensalmente, o percentual de 30 % (posteriormente reduzido para 20%) do faturamento das empresas.

Diante do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, e do princípio do juízo universal deste procedimento, foi determinado ao juízo da 10ª Vara Federal – Subseção Judiciária da Paraíba para que transferisse os valores constritos na mencionada ação para conta vinculada a este processo.

Em decisão de 12 de setembro de 2019 (ID 24383005), este juízo indeferiu a liberação da quantia, tendo em vista não restar comprovada a necessidade de liberação de tais valores para cumprimento do plano de recuperação judicial.

Em 28 de novembro de 2019, novamente as recuperandas requereram a liberação da quantia reservada neste juízo, sob a alegação de ausência de caixa suficiente para o pagamento do 13º salário dos funcionários, no importe de 582.733,64 (quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Entendo que os trabalhadores são a parte mais frágil desta relação e não podem ser punidos pela crise econômico-financeira que passa a empresa, principalmente quanto ao seu direito constitucional de recebimento do 13º salário.

É de se mencionar que a mão de obra das empresas se constitui de médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde, os quais abdicam de sua vida pessoal para cuidar daqueles que necessitam de atendimento médico. Diante disso, o mínimo que merecem é o recebimento de seus salários e gratificações legais em dia.

Em tempos de pandemia, como a que vemos surgir com o Covid-19, e considerando que a saúde é direito fundamental garantido mediante a implementação de políticas públicas, percebemos a importância destes profissionais, os quais se arriscam para prestar atendimento médico aos necessitados.

Diante disto, do atual cenário de pandemia por Covid-19, é necessário envidar esforços para a recuperação judicial da CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL e CLIPSI SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI**,** o que passa, necessariamente**,** pelo pagamento dos funcionários, os quais são responsáveis, em grande medida, pelo funcionamento do Hospital.

Assim, DEFIRO a liberação da importância de quantia de **R$ 582.733,64** (quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), tal qual requerido pelas recuperandas na petição ID 26640730, os quais deverão ser utilizados para o pagamento dos funcionários das empresas, o que deverá ser comprovado nos autos**, em 10 dias**.

Desta decisão intime-se a União, através da Fazenda Nacional.

EXPEÇA-SE alvará judicial para que as recuperandas CLINICA DE PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL EIRELI e CLIPSI SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI levantem a importância de **R$ 582.733,64** (quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) da Conta Judicial Caixa Econômica Federal - **0041.040.1501138-3.**

DO REQUERIMENTO DE LIBERAÇÃO DA TRAVA BANCÁRIA IMPOSTA POR SICRED

Inicialmente é necessário conceituar "trava bancária". Esta expressão designa o tratamento emprestado pelo sistema recuperacional ao crédito garantido pela modalidade indicada no art. 49, § 5º, da LRF e a prevista no art. 49, §3º, da LRF. O substantivo "trava" decorre do fato de o credor "travar" o risco da operação, tendo em vista que receberá diretamente os créditos que a recuperanda tem perante terceiros.

Os créditos garantidos por penhor de títulos e direitos creditícios sujeitam-se à recuperação judicial, enquanto o crédito recebido por alienação fiduciária de outros créditos ou títulos de crédito não se sujeita à recuperação judicial.

Em resposta ao pedido de liberação dos valores a título de trava bancária, o SICRED EVOLUÇÃO – COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI informa, inicialmente, que não foi cientificado pelas devedoras do processamento da presente recuperação judicial, de forma que não há ilegalidade nos descontos realizados pela SICRED até o momento.

Posteriormente, informa que o contrato de empréstimo bancário firmado em 28/11/2016 trata-se de empréstimo com cessão fiduciária de crédito dos recebíveis de produção do SUS. Já em relação a cédula de crédito bancária de nº B80230438-7 firmada em 29/11/2018 foi concedida cessão fiduciária de crédito dos recebíveis da produção da Unimed.

Alega, assim, que o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 é bastante claro ao determinar que não são sujeitos à recuperação judicial os créditos referentes a cessão de direitos sobre as coisas móveis, como por exemplo o título de crédito com garantia de recebíveis.

De fato, o crédito garantido por alienação fiduciária de outros créditos ou títulos de crédito não se sujeita à recuperação judicial. Todavia, para tal, é necessário ao credor demonstrar que há alienação fiduciária de crédito, do contrário, sujeitar-se-á à recuperação judicial.

Sobre a propriedade fiduciária, dispõe o art. 1.361 do Código Civil, em seu §1º:

> *Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

Logo, se o crédito não foi registrado, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, o crédito se sujeita à recuperação judicial.

O registro se afigura como essencial para dar conhecimento a todos acerca da situação econômica, financeira e patrimonial das empresas, sobretudo quando se trata de cessão fiduciária de recebíveis, especialmente porque a melhor garantia para os credores é a própria capacidade de a empresa produzir resultados.

Deste modo, intime-se o SICRED EVOLUÇÃO – COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI para, em 15 dias, comprovar que tenha realizado o registro dos contratos acima mencionados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público e ao administrador judicial.

Intime-se a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se os subscritores das habilitações de crédito que deverão ser excluídas.

Intimem-se as empresas recuperandas.

Campina Grande, 20 de março de 2020

IVNA MOZART BEZERRA SOARES

Juíza de Direito